

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1019773-43.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marcio Rogério dos Santos Silva propõe ação de reparação de danos contra Daniele Janaudis Romera aduzindo que conduzia motocicleta de propriedade de seu amigo, Gilson Candido Pereira, e foi vitima de acidente de trânsito na data de 01/09/2015 porque a ré não respeitou a sinalização de parada obrigatória. Afirmou que (a) os danos na motocicleta foram suportados pela seguradora, entretanto, o veículo possuía o valor de mercado superior ao valor gasto para o conserto o que lhe garante o ressarcimento de tal diferença, correspondente a R\$ 600,00; (b) ficou internado por 04 dias e submetido a diversos procedimentos médicos, todos de alto custo, devendo ser indenizado em R\$ 1.500,00; (c) que trabalhava na empresa "Acquamar Utilidades Ltda -EPP" e foi afastado pelo INSS, recebendo auxilio-doença no valor de R\$ 300,00, tendo direito às diferenças salariais entre o ganho real, e o valor previdenciário percebido, no montante de R\$ 2.100,00; (d) que sofreu danos morais e deve ser indenizado em R\$ 57.000,00; (e) danos estéticos devem ser indenizados no valor de R\$ 3.000,00. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio administrativo do veículo de propriedade da ré e no mérito, a procedência da ação.

Em contestação (fls. 51/60), afirmou a ré que havia carros estacionados na esquina, o que dificultava sua visualização, tendo que avançar à via preferencial para ter acesso à travessia com segurança. Que, ao assim proceder, foi atingida pela motocicleta que trafegava em alta velocidade. Que prestou toda a assistência ao requerente, mas quando percebeu que estava sendo explorada pela família, afastou-se. Que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem os danos materiais indicados, nem os lucros cessantes. Que a seguradora promoveu o conserto da motocicleta, na concessionária escolhida pelo requerente. Que os danos morais alegados não foram comprovados, sendo exorbitante o valor indicado na inicial. Que não há se falar em danos estéticos, vez que sequer houve a amputação do membro e as cicatrizes no pé esquerdo são incapazes de lhe causar qualquer constrangimento no meio social.

A fls. 84 a serventia certificou a intempestividade da contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Réplica a fls. 88/93.

O feito foi saneado (fls. 94/95) deferindo-se a perícia médica.

Laudo do Imesc acostado a fls. 111/120, tendo as partes sobre ele se manifestado.

A fls. 127 o laudo foi homologado e a instrução encerrada.

Alegações finais da ré a fls. 130/134. O autor não as apresentou (fls. 135).

É o relatório. Decido.

A contestação é intempestiva e portanto, há que se reconhecer a revelia, o que por si só não significa a procedência da ação.

Deve ser reconhecida a responsabilidade da ré pelo acidente, vez que, como esta admitiu, ela avançou a sinalização de pare. Tal situação importa em culpa de sua parte. Mormente porque não veio aos autos qualquer prova de que, como alega, o autor trafegava em alta velocidade. Cabe frisar, a esse respeito, que na ocasião do acidente, no relato feito pela ré ao policial que lavrou o BOPM, nada disse esta a respeito de a moto estar em alta velocidade, nem trouxe qualquer argumento no sentido de que houve culpa exclusiva ou mesmo concorrente do motociclista. Veja-se pp. 28.

Quanto aos danos, a despeito da revelia, nem todos devem ser reconhecidos, seja porque inverossímeis, seja porque em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV, CPC).

Com efeito, em relação às avarias sofridas pela motocicleta, consta dos autos que a seguradora arcou com as despesas necessárias para o conserto, situação a tornar inverossímil a alegação de que haveria qualquer diferença devida a esse título; diferença que, ademais, não foi comprovada e está em contradição com a prova produzida.

No que diz com às despesas com tratamento médico, mais uma vez deve ser ressaltado que competia ao autor produzir alguma prova dessas despesas, mesmo porque normalmente são documentadas. A ausência dessa prova leva à inverossimilhança da alegação, que não deve ser admitida.

Por fim, também não se produziu qualquer elemento probatório indicando que o autor experimentou lucros cessantes, os quais, por consequência, devem ser repelidos.

Por outro lado, com relação aos danos estéticos, como é sabido, estes exigem "modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa". Nesse aspecto afirmou a perita (fls. 117): "(...) 6.6 – Dano estético – Corresponde à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da afetação da imagem

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

quer em relação a si próprio, quer perante os outros. Sendo classificada numa escala de ausente, mínimo, leve, moderado, grave e gravíssimo. No caso do periciando, considerando as duas cicatrizes em pé esquerdo, o dano estético foi apurado como leve. (...)"

Assim, em sendo tais danos de natureza leve e diante da revelia ora reconhecida, fixo a indenização pelos danos estéticos em R\$ 3.000,00.

Indo adiante, no que toca ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

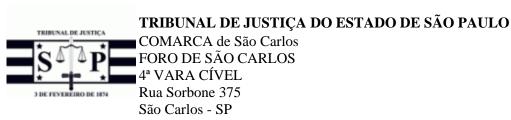
Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Na hipótese, não há dúvida de que o acidente trouxe ao autor, por sua gravidade, como indicam os documentos que instruem a inicial e o próprio laudo médico, sofrimento psíquico e moral. Os documentos de fls. 33/36 comprovam que por conta do acidente, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico. O laudo afirmou que o autor permaneceu em convalescença por 120 dias, necessitando da ajuda de terceiros.

Levando em consideração a gravidade das lesões, a extensão do sofrimento, e a culpa acentuada da ré (violação de preferencial), a indenização é fixada em R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato, em 01/09/2015.

Arcará o autor com 50% das custas/despesas, observada a assistência judiciária



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

gratuita; a ré, de seu turno, arcará com os restantes 50%.

A ré pagará ao advogado do autor honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O autor pagará ao advogado da ré honorários arbitrados em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$ 10.000,00) e o valor que havia sido postulado (R\$ 600,00 + R\$ 2.100,00 + R\$ 1.500,00 + 50.000,00 (diferença de danos morais)), ou seja, 15% sobre R\$ 44.200,00, atualizados desde a propositura da ação, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA